



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 22/2013
22/11/2013

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 10049/2013

ASSUNTO: SIGILO MÉDICO-PACIENTE E PLANOS DE SAÚDE.

PARECERISTA: CONSELHEIRO HELVÉCIO NEVES FEITOSA.

EMENTA: A revelação, pelo médico assistente, de dados sigilosos do paciente em formulários de encaminhamento para outros profissionais, a permitir a identificação do diagnóstico, codificado ou não, por parte dos planos de saúde, fere normas éticas e legais vigentes.

DA CONSULTA

Médico dirige-se a este egrégio Conselho de Medicina e solicita Parecer sobre a exigência de planos de saúde quanto à colocação de dados sigilosos do paciente (como história clínica, medicamentos em uso e plano terapêutico) quando do preenchimento de formulários de solicitação de Psicologia, Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia. Na visão do consulente, tais informações ferem o princípio do sigilo médico-paciente.

DO PARECER

A preservação do sigilo na relação médico-paciente encontra ampla guarida nas esferas legal é ética. Do ponto de vista legal, vários dispositivos amparam o sigilo, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940):

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000).

(...)

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

(...)

Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;

(...)

Lei nº 8.112, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Do ponto de vista ético normativo, vejamos o que estabelece o **Código de Ética Médica** (Resolução CFM nº 1.931/2009):

Capítulo I - Princípios Fundamentais:

XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

Capítulo IX – Sigilo Profissional:

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

(...)

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

(...)

A Resolução CFM nº 1.819/2007 determina:

Art. 1º Vedar ao médico o preenchimento, nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de planos de saúde, dos campos referentes à Classificação Internacional de Doenças (CID) e tempo de doença concomitantemente com qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre diagnóstico, haja vista que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda.

Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição os casos previstos em lei (Alteração dada pela Resolução CFM nº 1976/2011).

Art. 2º Considerar falta ética grave todo e qualquer tipo de constrangimento exercido sobre os médicos para forçá-los ao descumprimento desta resolução ou de qualquer outro preceito ético-legal.

Parágrafo único. Respondem perante os Conselhos de Medicina os diretores médicos, os diretores técnicos, os prepostos médicos e quaisquer outros médicos que, direta ou indiretamente, concorram para a prática do delito ético descrito no caput deste artigo.

O **Parecer CFM nº 22/2011**, da lavra do Conselheiro Celso Murad, ressalta:

(...) O segredo médico é instituto milenar, cuja origem já constava no juramento de Hipócrates: “1. O que, no exercício ou fora do exercício e no comércio da



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

vida, eu vir ou ouvir, que não seja necessário revelar, conservarei como segredo” (...). É necessário salientar que o segredo médico pertence ao paciente, sendo, portanto, um direito deste e um dever do médico.

Em síntese, a proteção de dados sigilosos do paciente é um dever do médico em qualquer circunstância, salvo raras exceções previstas em lei, entre as quais se incluem os casos de doença de notificação compulsória.

A ANS, ao implantar a Troca de Informações em Saúde Suplementar (TISS) no ano de 2005, estabeleceu que o médico informasse o CID, o que permitia a revelação de dados sigilosos do paciente. As resoluções do CFM e uma ação na justiça restabeleceram a garantia de preservação do sigilo, fazendo com que a ANS retrocedesse em sua determinação. Portanto, nas suas relações com os planos de saúde, os médicos ao preencherem a TISS, estão impedidos pelas normas do CFM e dispensados pela ANS de colocar na guia o diagnóstico ou o código da doença, bem como o tempo em que está instalada, seja por meio escrito ou eletrônico.

PARTE CONCLUSIVA

Pelo exposto, a revelação, pelo médico assistente, de dados sigilosos do paciente em formulários de encaminhamento para outros profissionais, a permitir a identificação do diagnóstico, codificado ou não, por parte dos planos de saúde, fere normas éticas e legais vigentes.

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 22 de novembro de 2013.

DR. HELVÉCIO NEVES FEITOSA
Conselheiro Parecerista